



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI Nº 803/2008, DE 12 DE JUNHO DE 2008.

“INTRODUZ PARÂMETROS PARA A AQUISIÇÃO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BENS E SERVIÇOS SOCIAL E AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e eu sanciono e a seguinte Lei:

Art. 1º. – Nos contratos firmados pela Administração Municipal, assim como nos respectivos processos de licitação, serão considerados, de preferência, os bens e serviços social e ambientalmente sustentáveis.

Parágrafo Único – Com o propósito de atender o critério de sustentabilidade socioambiental, serão considerados:

I – quanto aos bens a serem fornecidos:

- a-) a origem dos insumos;
- b-) os processos de produção, embalagem e distribuição;
- c-) a possibilidade de reciclagem e a existência de um sistema organizado para este fim;

II – quanto aos serviços a serem prestados, a operação, manutenção e o modo de execução.

Art. 2º. – Os elementos que, na caracterização do objeto do contrato ou da licitação, forem necessários à satisfação do critério da sustentabilidade socioambiental serão iniciados, pormenorizadamente, nos editais de licitação e nas cláusulas dos contratos administrativos.

Art. 3º. – A Administração Municipal poderá exigir, com relação aos bens e serviços que lhe sejam fornecidos, o atendimento de critérios de desempenho operacional que redundem em maior sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º. – No processo de licitação, ao caracterizar em edital, os bens ou serviços a serem adquiridos, a Administração Municipal poderá exigir, quando indispensáveis ao atendimento do critério da sustentabilidade socioambiental:

- I – o uso de insumos específicos;
- II – o emprego do processo produtivo específico.

Parágrafo Único – O atendimento do disposto neste artigo não poderá resultar em discriminação dos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 5º. – Quando do julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes, a Administração Municipal considerará, simultaneamente, segundo os termos de ponderação estipulados em edital, o menor preço, a sustentabilidade socioambiental e os demais critérios de seleção.

Art. 6º. – No processo de licitação, os custos inerentes ao uso imediato e contínuo do bem ou a execução do serviço deverão ser considerados pela Administração Municipal, quando do julgamento da proposta mais vantajosa.

Art. 7º. – Em caso de empate entre os licitantes, a Administração Municipal considerará como critério de desempate, além daqueles previstos em Lei, a sustentabilidade socioambiental.

Art. 8º. – Na execução do contrato, o contratante deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – recuperação ou reutilização, pelo fornecedor, do material de embalagem e dos produtos utilizados;
- II – entrega das mercadorias em recipientes reutilizáveis ou biodegradáveis;
- III – coleta, reciclagem ou reutilização, pelo fornecedor, dos resíduos produzidos durante ou depois da utilização ou do consumo de um produto;
- IV – transporte e entrega de produtos químicos concentrados, procedendo-se à diluição no local de utilização;
- V – utilização de produto biodegradável.

Art. 9º. – É vedada a aquisição, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Municipal direta e indireta, de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso de substâncias danosas à conservação da camada de ozônio – SDO, arroladas em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto no “caput” os produtos e equipamentos essenciais, tais como medicamentos e equipamentos de uso médico e hospitalar e serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de refrigeração.

Art. 10 – Os órgãos da Administração Municipal direta e indireta só poderão adquirir, observadas as especificações técnicas das instalações, lâmpadas de alto rendimento e que apresentem o menor teor de mercúrio dentre aquelas disponíveis no mercado.

Parágrafo Único – Atenderá o disposto no “caput”, nos termos das normas técnicas vigentes, a decisão adotada com fundamento em laudos técnicos fornecidos por institutos oficiais ou laboratórios de reconhecida competência técnica.

Art. 11 – Nas instalações elétricas de prédios públicos a serem edificadas na vigência desta Lei, só poder-se-á empregar cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC).

Art. 12 – A aquisição de papel não-clorado corresponderá, a 100% (cem por cento) da quantidade de papel A4 (210 mmx 297 mm), adquirido pela Administração Municipal.

Art. 13 – Na compra de veículos dar-se-á preferência a aquisição de veículos que utilizem biocombustíveis, sendo os veículos biocombustíveis a preferência para veículos de passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 14 – A compra de madeira deverá ser única e exclusivamente oriunda de área de manejo específico para extrato ou devidamente licenciada ou autorizado pelo IBAMA.

Art. 15 – Os fornecedores de pneus, baterias, óleo e graxa, deverão ser responsáveis pelo recolhimento e destino final dos produtos, sendo o destino final a reutilização em processos industriais e/ou o tratamento adequado segundo normas específicas em vigor para o seu descarte no ambiente.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, e deverá ser amplamente divulgada dentro do território municipal.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 12 de Junho de 2008, 18º Ano de Emancipação Política e 16º Ano de Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 12 de Junho de 2008.

Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

TARUMÃ